

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA
BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – RDC
PRESENCIAL Nº 001/DALC/SBSV/2011.

CONSTRUTORA NM LTDA, já qualificada no procedimento licitatório RDC Presencial nº 001/DAL/SBSV/2011, vem, à presença dessa ilustre comissão, nos termos do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado por ConcrEpoxi Engenharia Ltda., na forma das razões anexas, requerendo que V. Exa. se digne a recebê-lo e determine o encaminhamento à Superior Instância, para apreciação e julgamento, após preenchidas as formalidades de estilo.

Prefacialmente, cumpre registrar que a presente contrarrazões atende a todos os requisitos no Edital, estando pronto para ser julgado. O recurso é tempestivo, tendo o recorrido protocolado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme dispõe o Edital.

Nestes termos,


Pede deferimento.

Salvador, 30 de janeiro de 2012.


CONSTRUTORA NM LTDA

Nicolau Emanuel Marques Martins

Sócio

 INFRAERO – SEDE
Prot. Ost. 2367
01/02/2012 09:26

**ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE RECURSOS DA
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

RDC Presencial nº 001/DALC/SBSV/2011

Recorrente: CONGREPOXI ENGENHARIA LTDA

Recorrido: CONSTRUTORA NM LTDA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

O recorrente pretende que seja revista à decisão que habilitou a recorrida no Certame RDC Presencial nº 001/DALC/SBSV/2011. Entretanto, razão não assiste ao Recorrente, conforme será demonstrado.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA NA LICITAÇÃO RDC PRESENCIAL Nº 001/DALC/SBSV/2011. RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRIDA É ENGENHEIRO POLITÉCNICO.

Equivoca-se a Recorrente quanto ao pedido de revisão da decisão que habilitou a Recorrida na licitação RDC Presencial nº 001/DALC/SBSV/2011, tendo em vista que restou preenchido todos os requisitos exigidos no Edital.

Alegou a Recorrente que a empresa ganhadora deixou de apresentar comprovação de capacidade técnico profissional e operacional no que tange ao sistema de instalação de ar condicionado.

Asseverou também que em todas as CAT's, o Engenheiro Responsável é o Senhor Nicolau Emanuel Marques Martins, não constando nenhum Engenheiro Mecânico integrante do Quadro Técnico da Licitante, não podendo tais CAT's serem consideradas para fins de atendimento do Edital (instalações de Ar Condicionado), conforme item 8.4 do Edital.

Data máxima vênia, as razões do recurso da Recorrente não passam de uma aventura, sendo certo que se trata apenas de uma medida a fim de induzir essa Comissão em erro, o que de pronto deve ser afastado.

Ora caros Julgadores, impossível a revisão da decisão que habilitou a Recorrida, tendo em vista que o Responsável Técnico da Construtora NM Ltda., Sr. Nicolau



Emanoel Marques Martins, é ENGENHEIRO CIVIL POLITÉCNICO, estando apto para instalações de Ar Condicionado, nos termos em que determinado pelo Edital.

A fim de rebater todos os argumentos lançados no recurso da Recorrente, junta nessa oportunidade a Carteira do Engenheiro Politécnico – Sr. Nicolau Emanoel Marques Martins – *diplomado em 21/12/1969 pela Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia* - constando em suas atribuições profissionais específicas o seguinte texto: “Dos arts. 7º e 25º da Resolução nº 218 de 29.06.1973, combinado com o art. 26, item II, da mesma Resolução. Em 21/211.1974.” e “O profissional possui também as dos Artigos 28 e 29 do Decreto 23569/33.”, também apresentado nos documentos de habilitação da empresa Recorrida (fl. 049).

Primeiramente cumpre esclarecer que um Engenheiro Politécnico tem, por lei, qualificação profissional para atuar em todas as áreas de Engenharia, seja ela Elétrica, Mecânica, Civil, Industrial, entre outras, fato esse que faz cair por terra as razões do recurso da recorrente.

Além disso, o Decreto Federal nº 23.569/33, prevê em seu art. 28, abaixo transcrito, que é de competência do Engenheiro Civil a construção de edifícios com todas as suas obras complementares, vejamos:

CAPÍTULO IV

(Vide Decreto-Lei nº 8.620, de 1946)
DAS ESPECIALIZAÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
(...)

Ora Caros Julgadores, considerando a legislação supramencionada não resta dúvida de que o sistema de instalação e gerenciamento de sistemas de Ar Condicionado são obras complementares e, portanto, de competência do Engenheiro Civil Politécnico.

Não obstante, consta em todas as CAT's apresentadas pela Recorrida comprovações de execução de serviços de instalação de Ar Condicionado realizadas pelo Engenheiro

Politécnico Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins, estando, portanto, totalmente habilitado para execução dos serviços ora contratados.

Deve ser observado também que a Resolução nº 218 de 1973 em seus arts. 1º, 7º, 25 e 26, item II, abaixo transcritos, autorizam o Engenheiro Politécnico a atuar em todas as áreas de sua competência inclusive, nas atribuições anteriores aquelas prevista nessa resolução, senão vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

(...)



Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Considerando que o Engenheiro Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins *foi diplomado em 21/12/1969 pela Escola Politécnica da Universidade Federal da Bahia*, considerando que a especificação de Engenheiro Mecânico decorreu desta resolução de 1973 e, conforme previsto no art. 26 da Resolução 218/73, resta mais do que evidente que o referido responsável técnico tem competência determinada por lei para exercer quaisquer atribuições relativas à engenharia, inclusive, aquela relativa a de Engenheiro Mecânico.

A título de exemplo, conforme se verifica no documento (CO.ASTEC.N.º 229) emitido pelo CREA-BA em anexo, datado de 20 de novembro de 2002, em face de uma consulta ao Conselho, acerca das atribuições do Engenheiro Politécnico Sr. Nicolau Emanuel Marques Martins para atuar como Engenheiro Mecânico, concluiu o CREA-BA que faz parte das atribuições do Engenheiro Politécnico retro mencionado aquelas atividades relativas à área de mecânica.

Diante da comprovação de capacidade técnica para realização da obra ora disputada, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

DA CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, requer seja dado provimento total ao presente Recurso, para que seja mantida a decisão ante a comprovação de todos os requisitos do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 30 de janeiro de 2012.

CONSTRUTORA NM LTDA

Nicolau Emanuel Marques Martins

Sócio

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA

3ª Região

Carteira N.º 4580-D Registro N.º 7274

Título Profissional:

Engenheiro Civil

Diplomado em 21/12/1969

Faixa: Escola Politécnica da
Univ. Federal da Bahia
Ano letivo de 1969

Nacionalidade Brasileira

Naturalidade Salvador - Ba.

Afiliação Joaquim Alves Martins
& Leopoldo S. Marques Martins

Data do nascimento 10/04/1947
Bahia 21 de 11 de 74

Presidente do CREA da Região
Procedente CREA - 5ª Região

Fotografia tirada em _____ de _____ de 19____



POLEGAR DIREITO



Assinatura do titular da carteira

□
L

Atribuições profissionais específicas

Dos arts. 7º e 25 da
Resolução nº 218 de
29.06.1973, combinado
com o art. 26, item II,
da mesma Resolução.
com: 21.11.1974

Presidente CREA 25. Região

O profissional possui
laureas as dos Artigos
28 e 29 do Decreto
Federal 33569/33.

Presidente CREA/BA

Atribuições profissionais específicas



CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura
e Agrimensura da Bahia

CO.ASTEC.Nº 229

Salvador, 20 de novembro de 2002

Ref: NM/08/02

Prezado Profissional:

Face consulta formulada a este Conselho, temos a informar o que segue:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil em reunião realizada na data de 19/11/2002, após análise dos documentos apresentados, considerando que tendo V. S^a atribuições concedidas pelos artigos 28 e 29 do Decreto Federal Nº 23.569/33, anterior à data de regulamentação de novas especialidades, e que as garantias atribuídas pela Lei Federal Nº 5194/66 são concedidas sem prejuízos dos direitos e prerrogativas conferidas a outros profissionais de engenharia, concluiu que as atividades de montagem e instalações de gasodutos são atividades que estão dentro das suas atribuições.

Atenciosamente,


Eng^a Maria da Conceição Azevedo
Analista Técnica

Ao
Engenheiro Nicolau Emanuel Marques Martins
Nesta